



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**6º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE**

**AO JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004033-57.2026.4.05.8500

AUTOR: SIND DOS SERV EM CONS E O DE FISC P E ENT C E A EST SE

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, em atenção à Decisão (id. 155378708), vem se manifestar nos seguintes termos:

**I - DO BREVE HISTÓRICO**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Servidores em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Estado de Sergipe (SINDISCOSE) em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe (CREA/SE) com o objetivo de promover a regularidade da destinação e do uso de um veículo automotor, marca BYD, modelo Song Plus Hybrid, ano 2025/2026, placa TNZ 1D88, no valor de R\$ 224.990,00, adquirido pelo Conselho em janeiro de 2026. Em sede de tutela, requer o sindicato:

- a) que o CREA/SE seja compelido a restabelecer imediatamente a identificação oficial do veículo BYD Song Plus Hybrid, placa TNZ1D88, nos termos da regulamentação aplicável aos veículos oficiais;
- b) que promova a imediata inclusão do referido veículo em sistema regular de rastreamento institucional, com registro e controle formal de sua utilização;
- c) que apresente, no prazo a ser fixado por este Juízo, cópia integral do processo administrativo de aquisição do veículo, incluindo documentos de planejamento, justificativa, modalidade de contratação adotada e comprovação da despesa;
- d) que se abstenha de destinar o veículo a uso diverso da finalidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**6º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE**

---

institucional até ulterior deliberação do Juízo.

De acordo com o sindicato autor, o referido bem tem sido utilizado de forma habitual como veículo de uso pessoal pelo próprio Presidente do CREA/SE - Dilson Luiz de Jesus Silva -, inclusive em deslocamentos entre a sede da Autarquia e sua residência, bem como em trajetos até sua empresa privada, sem os adesivos de identificação institucional fixados no veículo quando da sua aquisição.

Ainda de acordo com o autor, os empregados do CREA/SE teriam relatado que embora todos os veículos da Autarquia estejam submetidos a sistema de rastreamento e monitoramento eletrônico, o veículo utilizado pelo Presidente não possui registro acessível no sistema, inexistindo controle formal de sua localização e deslocamentos.

Além do desvio de finalidade do veículo, o SINDISCOSE sustenta a falta de transparência na sua aquisição, quando, em consultas realizadas no Portal de Transparência do Conselho, não foi identificado qualquer registro público que demonstre o procedimento de contratação, a modalidade adotada ou o correspondente desembolso financeiro relativo à aquisição do bem.

Por outro lado, argui o CREA/SE a legalidade e economicidade na aquisição do veículo, adquirido por meio de dispensa após três tentativas frustradas de licitação, bem como a inexistência de luxo no bem, sendo escolhido um modelo SUV híbrido que atende a critérios de sustentabilidade, segurança, economia e eficiência.

Alega também o CREA/SE que o veículo em debate é um "veículo de representação" e não um "veículo de serviço", não se aplicando as regras previstas na Lei nº 1.081/1950. De acordo com o Conselho, se aplica ao caso as regras previstas na Portaria nº 151/2024/Crea, na qual são estabelecidas regras de controle, guarda, responsabilidade e utilização dos seus veículos oficiais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**6º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE**

---

Em complemento à petição inicial, o sindicato autor juntou novos registros fotográficos dos dias 26 e 27 de março de 2026, com imagens do veículo em debate supostamente guardados na garagem da residência do Presidente do Conselho (id. 153310651). Como resposta, o CREA/SE apresentou a petição de id. 153459700.

Vieram os autos ao MPF para manifestação.

## **II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo SINDISCOSE em face do CREA/SE com o objetivo de promover a regularidade da destinação e do uso do veículo automotor, marca BYD, modelo Song Plus Hybrid, ano 2025/2026, placa TNZ 1D88, no valor de R\$ 224.990,00, adquirido pelo Conselho.

A Lei 1.081/1950, que dispõe sobre o uso de carros oficiais e é aplicada às autarquias federais, estabelece que os automóveis oficiais destinam-se **exclusivamente ao serviço público**, sendo **rigorosamente proibido** o uso: a) a chefe de serviço, ou servidor, cuja funções sejam meramente burocráticas e que não exijam transporte rápido; b) no transporte de família do servidor do Estado, ou pessoa estranha ao serviço público; e c) em passeio, excursão ou trabalho estranho ao serviço público (art. 1º c/c art. 4º c/c art. 12).

A lei também prevê que os automóveis destinadas ao serviço público federal serão dos **tipos mais econômicos e não se permitirá a aquisição de carros de luxo**, salvo na hipótese dos carros destinados à Presidência e Vice-Presidência da República, Presidência do Senado Federal, Presidência da Câmara da Deputados, Presidência do Supremo Tribunal Federal e Ministro de Estado, o que não é o caso dos autos (art. 6º).

Como regra, os automóveis oficiais terão inscritas, em característicos legíveis, nas portas laterais dianteiras, **as iniciais S.P.F**, excetuados os veículos destinados aos órgãos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**6º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE**

supracitados (art. 7º da Lei 1.081/1950). No caso dos veículos oficiais do CREA/SE, eles ainda deverão conter a identificação do Conselho, de acordo com a Portaria nº 151/2024/Crea (id. 149482841).

Ainda de acordo com a mesma Portaria, as identificações dos veículos oficiais só poderão ser removidas por motivos de segurança do servidor, mediante autorização expressa da Presidência do CREA/SE, ou de norma superveniente que vier a substituí-la (art. 4º).

Quanto à guarda do veículo, a Lei 1.081/1950 prevê que é terminantemente proibida a guarda de veículo oficial em garagem residencial (art. 10). Em complemento, a Portaria 151/2024/Crea prevê:

**Art. 5º. Os veículos oficiais serão guardados na garagem do Crea-SE.**

§ 1º O Presidente poderá autorizar a guarda do veículo oficial em local diverso daquele estabelecido no caput, nas seguintes hipóteses:

I - nos deslocamentos em que não seja possível o retorno do(s) usuários à sede do Crea-SE no mesmo dia da partida; e

II - em situações em que o início e/ou o término do deslocamento ocorrerem em horários incompatíveis com as linhas de transporte público coletivo disponibilizadas entre a sede do Crea-SE e a residência do(s) usuário (s) do veículo.

§ 2º As autorizações concedidas na forma do § 1º serão registradas, pelo(a) Chefe de Transportes, no relatório de utilização do veículo oficial.

(sem grifos no original)

Os veículos oficiais da administração pública autárquica federal, para fins de utilização, são classificados nas seguintes categorias, conforme o Decreto nº 9.287/2018:

a ) **veículos de representação**: aqueles utilizados exclusivamente pelo Presidente da República, pelo Vice-Presidente da República, pelos Ministros de Estado, pelos ex-Presidentes da República; e pelos ocupantes do cargo de Natureza Especial ou pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**6º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE**

Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada das agências reguladoras;

b) **veículos de serviços comuns:** aqueles utilizados em transporte de material e/ou utilizados em transporte de pessoal a serviço;

c) **veículos de serviços especiais:** aqueles utilizados para prestar serviços relacionados a segurança pública, segurança nacional, atividades de inteligência, saúde pública, fiscalização, coleta de dados, peculiaridades do Ministério das Relações Exteriores não abrangidas nos veículos de representação, necessidades dos ex-Presidentes da República, e segurança dos familiares do Presidente e do Vice-Presidente da República.

Como se verifica da própria manifestação do CREA/SE, o veículo em debate *"foi adquirido com o objetivo específico de servir à Presidência e setor administrativo do Conselho"*, o que se enquadraria na categoria de **"veículos de serviços comuns"** e não na categoria de "veículos de representação", como pretende afirmar.

Aos veículos da categoria de serviços comuns se aplica a Lei 1.081/1950, a qual dispõe que os automóveis oficiais destinam-se exclusivamente ao serviço público, sendo rigorosamente proibido o uso em passeio, excursão ou trabalho estranho ao serviço público, devendo ter inscritas, em características legíveis, nas suas portas laterais dianteiras, as iniciais S.P.F, (além da própria identificação do CREA/SE, neste caso, conforme Portaria nº 151/2024/CREA), sendo proibida a sua guarda em garagem residencial.

Segundo o sindicato autor, o veículo tem sido utilizado de forma habitual como de uso pessoal pelo Presidente do CREA/SE - Dilson Luiz de Jesus Silva -, inclusive em deslocamentos entre a sede da Autarquia e sua residência, bem como em trajetos até sua empresa privada, sem os adesivos de identificação institucional fixados no veículo.

Nos documentos juntados à petição de id. 153310651, verifica-se que o veículo em debate, de placa TNZ 1D88, entre 26/03/2026 e 27/03/2026, encontrava-se estacionado na Rua Engenheiro Antônio Gonçalves Soares, 135, Luzia, Aracaju/SE, CEP 49045-250,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**6º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE**

registrada como endereço de Dilson Luiz de Jesus Silva, segundo dados da Receita Federal (em anexo).

O endereço do Presidente do CREA/SE é confirmado pelo próprio Conselho (id. 153459700), que não nega os fatos e os justifica da seguinte forma:

"No dia 26/03/2026 o presidente do Crea estava em agenda oficial na inauguração da sede do SEST/SENAT, evento este com término por volta das 19:00 hs, e que no dia seguinte (27/03/2026), por volta das 8:00hs já estava no Crea atendendo demandas internas e de profissionais do sistema.

Tal fato, longe de configurar uma irregularidade, **representa uma prática administrativa comum, regular e autorizada**, que visa à eficiência do serviço e à segurança do patrimônio público.

Conforme a Portaria nº 151/2024, que regulamenta o uso da frota, a guarda do veículo fora da sede é permitida em situações específicas, como o início ou término de deslocamentos em horários incompatíveis com o transporte público, ou quando no deslocamento não seja possível o retorno do usuário à sede do Crea/SE no mesmo dia da partida (Art. 5º, § 1º, incisos I e II da citada Portaria).

Mais do que isso, é fundamental informar a este Juízo **que a guarda de veículos oficiais em residência é uma prática estendida a todos servidores e Conselheiros que fazem uso da frota, nos termos da norma regulamentadora.**

Portanto, a situação do veículo de representação da Presidência não é uma exceção ou um privilégio, mas a aplicação de uma regra geral e isonômica a todos os agentes que utilizam a frota para atividades externas, pautada pela economicidade e pela proteção dos ativos do Conselho". (sem grifos no original)

A guarda do veículo na garagem residencial do Presidente do Conselho viola diretamente o art. 10 da Lei 1.081/1950 e o art. 5º da Portaria 151/2024/Crea, visto que não há qualquer documento formal juntado aos autos que autorize a guarda do veículo em local diverso do CREA/SE nas hipóteses permitidas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**6º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE**

---

E não só. A guarda do veículo na garagem residencial do Presidente do Conselho indica que o bem está sendo utilizado para uso pessoal e não para fins institucionais do CREA/SE.

O uso pessoal é corroborado pelos registros fotográficos (fl. 5 - id. 147594266) do veículo em frente à empresa Icom Engenharia, Consultoria Ambiental e Segurança do Trabalho Ltda (CNPJ nº 04.615.682/0001-06), de titularidade de Dilson Luiz de Jesus Silva, conforme dados da RFB (em anexo).

Além disso, não foi juntado aos autos qualquer relatório de utilização do veículo oficial em debate que demonstre que o bem está sendo utilizado exclusivamente ao serviço público e no interesse institucional do Conselho.

Conforme a Portaria nº 151/2024/Crea, é dever do usuário do veículo oficial, no exercício de suas atividades, **preencher o Termo de Uso e Vistoria do Veículo e Planilha de Controle no início e ao final da execução de cada demanda** (art. 11, inciso VI), sendo certo que a prestação do serviço de transporte é condicionada à requisição prévia, nos seguintes termos:

Art. 7º. A prestação do serviço de transporte com veículos oficiais está condicionada à requisição prévia.

§ 1º A requisição de que trata o caput deverá ser registrada em ferramenta disponível no SITAC, devendo conter as seguintes informações:

- I – o período da viagem ou a data do deslocamento;
- II – os horários de início e de retorno da viagem ou deslocamento;
- III – o local de origem e o local de destino da viagem ou deslocamento.

§ 2º A requisição de serviços de transportes não ordinários deverá ser feita com, no mínimo, 08 horas de antecedência.

§ 3º O atendimento às requisições de transporte está condicionado à disponibilidade de veículos e de condutores(as).

§ 4º A eventual impossibilidade de prestação do serviço de transporte com veículos oficiais, assim que constatada, será informada ao(à) requerente e terá a sua motivação devidamente registrada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**6º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE**

---

Os veículos oficiais do CREA/SE, segundo o sindicato autor, ainda contariam com sistema de rastreamento e monitoramento de veículos via GPS/GPRS, em razão do contrato de prestação continuada com a empresa Sistema Avançado de Segurança Eletrônica Ltda (CNPJ nº 00.090.021/0001-45). No entanto, segundo o próprio recorte apresentado pelo sindicato, o contrato encontra-se "não vigente".

Por fim, de acordo com os registros fotográficos juntados aos autos, **o veículo em debate não possui qualquer identificação do Conselho, nem sequer possui a inscrição, em característicos legíveis, nas portas laterais dianteiras, com as iniciais S.P.F**, nos termos do art. 7º da Lei 1.081/1950 c/c o art. 3º da Portaria nº 151/2024/Crea.

Na verdade, o veículo, ao ser adquirido, foi devidamente sinalizado com as logomarcas do CREA/SE, além da inscrição "fiscalização federal" (fl. 3 - id. 147594266), mas posteriormente foram retirados os adesivos de identificação, sem qualquer justificativa.

Segundo a Portaria nº 151/2024/Crea, as identificações dos veículos oficiais só podem ser removidas por motivos de segurança do servidor, mediante autorização expressa da Presidência do CREA/SE, ou de norma superveniente que vier a substituí-la, o que também não foi demonstrado nestes autos.

A retirada da identificação do veículo sem qualquer autorização aparente, além de demonstrar um dano ao erário, ao fim, reforça que o veículo está sendo utilizado para fins pessoais do Presidente do CREA/SE, como se particular fosse, em uso diverso da finalidade institucional.

Em síntese, o que se verifica é que o veículo marca BYD, modelo Song Plus Hybrid, ano 2025/2026, placa TNZ 1D88 adquirido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**6º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE**

---

a) não possui qualquer identificação do Conselho, e nem possui a inscrição, em característicos legíveis, nas portas laterais dianteiras, com as iniciais S.P.F, como também não possui autorização expressa da Presidência do CREA/SE que permita a remoção da sinalização por motivos de segurança de servidor juntada aos autos;

b) não está incluído em sistema regular de rastreamento institucional, não havendo qualquer Termo de Uso e Vistoria do Veículo e Planilha de Controle no início e ao final da execução de cada demanda juntado aos autos;

c) não está sendo guardado na garagem do CREA/SE, tampouco há autorização de guarda em local diverso nas hipóteses devidamente autorizadas pela Portaria nº 151/2024/Crea juntada aos autos;

d) está sendo utilizado como veículo de uso pessoal pelo Presidente do CREA/SE, em deslocamentos entre a sede da Autarquia e sua residência, bem como em trajetos até sua empresa privada, em uso diverso da finalidade institucional.

## **II.1 - DOS FUNDAMENTOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**

O artigo 300 do Código de Processo Penal dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

*In casu*, nada obsta a obtenção de medida extremamente necessária, uma vez presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Quanto à probabilidade do direito, conforme detalhado anteriormente, ao veículo marca BYD, modelo Song Plus Hybrid, ano 2025/2026, placa TNZ 1D88, se aplica a Lei 1.081/1950, a qual dispõe que os automóveis oficiais destinam-se exclusivamente ao serviço público, sendo rigorosamente proibido o uso em passeio, excursão ou trabalho estranho ao serviço público, devendo ter inscritas, em característicos legíveis, nas suas portas laterais dianteiras, as iniciais S.P.F, (além da própria identificação do CREA/SE, neste caso, conforme Portaria nº 151/2024/CREA), sendo proibida a sua guarda em garagem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**6º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE**

---

residencial.

De acordo com os registros fotográficos juntados aos autos, o veículo em debate:

a) não possui qualquer identificação do Conselho, e nem possui a inscrição, em característicos legíveis, nas portas laterais dianteiras, com as iniciais S.P.F, como também não possui autorização expressa da Presidência do CREA/SE que permita a remoção da sinalização por motivos de segurança de servidor juntada aos autos;

b) não está incluído em sistema regular de rastreamento institucional, não havendo qualquer Termo de Uso e Vistoria do Veículo e Planilha de Controle no início e ao final da execução de cada demanda juntado aos autos;

c) não está sendo guardado na garagem do CREA/SE, tampouco há autorização de guarda em local diverso nas hipóteses devidamente autorizadas pela Portaria nº 151/2024/Crea juntada aos autos;

d) está sendo utilizado como veículo de uso pessoal pelo Presidente do CREA/SE, em deslocamentos entre a sede da Autarquia e sua residência, bem como em trajetos até sua empresa privada, em uso diverso da finalidade institucional.

Quanto ao perigo de dano, a circulação do veículo sem identificação institucional e sem controle regular de uso, inclusive com guarda em local não autorizado, compromete o controle patrimonial e dificulta a fiscalização quanto à utilização e destinação do bem público.

### **III - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DO VEÍCULO**

De acordo com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/SE), a compra do veículo marca BYD, modelo Song Plus Hybrid, ano 2025/2026, placa TNZ 1D88 aconteceu por meio de procedimento de Dispensa de Licitação, após três tentativas frustradas de licitação, que teria resultado em uma economia de R\$ 25.000,00 para a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**6º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE**

autarquia. No entanto, não há qualquer documento juntado aos autos que comprove suas alegações.

Dessa forma, se faz necessária a intimação do CREA/SE para que promova a juntada da cópia do processo de Dispensa de Licitação para aquisição do veículo marca BYD, modelo Song Plus Hybrid, ano 2025/2026, placa TNZ 1D88, incluindo-se a justificativa técnica para aquisição, as pesquisas de preço e a íntegra dos três processos licitatórios frustrados realizados anteriormente.

#### **IV - DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Federal **manifesta-se favoravelmente à concessão de tutela de urgência** para determinar que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA/SE), sob pena de multa diária pelo descumprimento, sugerida no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

**a)** promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a identificação oficial do veículo marca BYD, modelo Song Plus Hybrid, ano 2025/2026, placa TNZ 1D88, nos termos do art. 7º da Lei 1.081/1950 c/c o art. 3º da Portaria nº 151/2024/Crea, ou justifique, no mesmo prazo, a remoção da sinalização por motivos de segurança de servidor, mediante autorização expressa da Presidência do CREA/SE, nos termos do art. 4º da mesma Portaria;

**b)** promova a inclusão do veículo marca BYD, modelo Song Plus Hybrid, ano 2025/2026, placa TNZ 1D88 em sistema regular de rastreamento institucional, com o preenchimento do Termo de Uso e Vistoria do Veículo e Planilha de Controle no início e ao final da execução de cada demanda, nos termos do art. 7º c/c art. 11, inciso VI, da Portaria nº 151/2024/Crea;

**c)** promova a guarda do veículo marca BYD, modelo Song Plus Hybrid, ano 2025/2026, placa TNZ 1D88 na garagem do CREA/SE e somente seja autorizada a guarda em local diverso nas hipóteses devidamente justificadas, devendo a autorização constar no relatório de utilização do veículo oficial, nos termos do art. 5º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Portaria nº 151/2024/Crea;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**6º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE**

---

d) se abstenha de destinar o veículo marca BYD, modelo Song Plus Hybrid, ano 2025/2026, placa TNZ 1D88 a uso diverso da finalidade institucional, nos termos do art. 1º da Lei 1.081/1950 c/c art. 2º, parágrafo único, da Portaria nº 151/2024/Crea.

Para instrução do feito, requer o Ministério Público Federal seja determinada a **intimação do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA/SE)** para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a juntada da cópia do processo de Dispensa de Licitação para aquisição do veículo marca BYD, modelo Song Plus Hybrid, ano 2025/2026, placa TNZ 1D88, incluindo-se a justificativa e o estudo técnico para aquisição, as pesquisas de preço e a íntegra dos três processos licitatórios frustrados realizados anteriormente;

b) promova a juntada da cópia da nota fiscal emitida pelos serviços de identificação do Conselho no veículo marca BYD, modelo Song Plus Hybrid, ano 2025/2026, placa TNZ 1D88;

c) informe se há contrato vigente para prestação continuada de serviços de rastreamento e monitoramento de veículos do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe (CREA/SE) via GPS/GPRS, sob demanda.

Aracaju, na data de assinatura eletrônica.

VITOR SOUZA CUNHA  
PROCURADOR DA REPÚBLICA  
*[Em regime de substituição]*